



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.961, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

Relatora: Senadora Serys Sthessarenko

I – Relatório

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828, de 2001, na Casa de origem), de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

A proposição traz a estrutura normativa que autoriza a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, aplicável aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º).

O projeto prevê, ainda, a obrigatoriedade de as pessoas de direito público, à exceção dos municípios, disponibilizarem, em cento e vinte dias, serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos, além de obrigar os órgãos do Poder Judiciário a criarem, em sessenta dias, sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para a realização da comunicação eletrônica de que trata (arts. 7º e 8º).

Por fim, estatui a obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros de informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses cadastros, para uso dos órgãos judiciais (art. 11).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado sem emendas. Nesta Casa, a matéria inicialmente foi

distribuída ao Senador Osmar Dias, que apresentou relatório pela aprovação na forma de substitutivo. O relatório, entretanto, não foi à deliberação da Comissão, em razão de o relator ter deixado de integrá-la. Em seguida, redistribuída ao Senador Magno Malta, houve de ser redistribuída pelo mesmo motivo. Por fim, fomos designadas para a sua relatoria.

II – Análise

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual.

Inicialmente, cabe registrar que não existe víncio de iniciativa no Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002, não incorrendo em constitucionalidade ou injuridicidade, de vez que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, devemos destacar a grande relevância da propositura, que trará grande celeridade ao processo judicial. No entanto, a versão original do projeto foi apresentada há mais de 5 anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.

A utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo judicial é uma verdadeira revolução no mundo jurídico e não é possível deixar passar incólume o momento histórico que o país vive.

E exatamente com essa ótica é que a presente sugestão de substituição do Projeto de Lei buscou fazer com que o contexto normativo acolha os métodos mais modernos de prática de atos jurisdicionais.

Alem da “atualização tecnológica” do PL, o presente substitutivo também inclui novas ferramentas jurídico-processuais que eram tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original, tais como Diário da Justiça **on-line** e Processo Judicial totalmente virtual.

O diário **on-line** é de fácil implementação nos dias atuais porquanto a maioria dos tribunais já têm suas informações disponibilizadas em portais, sendo que a internet é hoje o meio mais rápido e ágil para a comunicação e transmissão de informações, que se pode dar em tempo real para qualquer parte do mundo, para exemplificar a superioridade do diário da justiça eletrônico em relação ao tradicional que, em determinadas situações, demora mais de 10 dias para que atinja alguns pontos longínquos do território nacional.

Já o Processo Judicial Virtual é uma realidade no âmbito de todos os Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais do Trabalho e de vários Tribunais de Justiça, fazendo-se urgente o competente suporte normativo para que essas experiências possam ser difundidas para os demais ramos do processo. A virtualização do processo judicial traz vantagens incomparáveis, notadamente no que diz respeito ao acesso à Justiça, agilidade, transparência, economia. Para exemplificação, casos nos juizados especiais tiveram uma redução nos prazos médios de 765 dias, entre as datas de distribuição e da prolação da sentença, para menos de 50 dias.

Assim, como resultados primários da utilização do Processo Judicial Virtual e do Diário da Justiça **on-line**, teremos a já referida agilidade da tramitação processual e da instantânea disponibilização da informação com transparência. E como resultados secundários, a maior difusão da informação que hoje, através da Internet, estaria acessível até em aldeias indígenas no meio da Amazônia; a preservação ecológica, com a redução de desmatamento e de gases tóxicos em face do abandono do uso do papel; assim como uma brutal redução de custos.

Além disso, são propostas alterações na forma de citações e intimações de modo a dar maior segurança na sua publicação e, em especial, a sua segurança quanto ao recebimento do destinatário.

Por fim, são sugeridas alterações no Código de Processo Civil em vigor, com objetivo de compatibilizá-lo ao uso do meio eletrônico. Com todos esses propósitos é que submetemos a esta doura Comissão a apreciação do presente substitutivo.

III – Voto

Com as considerações precedentes, que ressaltam o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828, de 2001, na origem), na forma do substitutivo que apresentamos.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2005 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Informatização do Processo Judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da presente lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) mediante cadastro de usuário junto ao Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico será admitido mediante o uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo anterior, sendo obrigatório o credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento junto ao Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o

sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

CAPÍTULO II **Da Comunicação Eletrônica** **dos Atos Processuais**

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do diário da justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação e o ato administrativo correspondente será publicado durante trinta dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º A intimação feita na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, considera-se pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos.

Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade conforme for determinado pelo juiz.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do artigo anterior, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a integra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III **Do Processo Eletrônico**

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais através de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso através de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à integra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais po-

derão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10 A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, pode ser feita diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as vinte e quatro horas do último dia.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 4º Os documentos digitalizados presentes em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso através da rede externa para suas respectivas partes e Ministério Público, tomadas as cautelas previstas em lei para situações de sigilo e segredo de justiça.

Art. 12 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem que ser remetidos a outro juízo ou ascenderem a uma instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal, trabalhista ou juizado especial, devendo o escrivão ou chefe de secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, salvo quando se tratar de segredo de justiça, a forma como o banco de dados pode ser acessado para aferir a autenticidade das peças e respectivas assinaturas digitais. Feita a autuação, a ação prosseguirá segundo as regras aplicáveis aos processos físicos.

§ 3º Os autos de processos cíveis, criminais, trabalhistas e infracionais totais ou parcialmente instruídos em mídia não digital poderão ser para ela convertidos, antes ou depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

§ 4º Os documentos originais, que instruíram o processo em mídia não digital poderão ser devolvidos às partes, para guarda, na forma do art. 11, § 2º, ou mantidos em arquivo analógico, até findo o prazo de aforamento da ação. As demais peças processuais poderão ser destruídas após a digitalização, atendidas as normas previstas neste artigo.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital em tramitação ou já arquivados será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias se manifestarem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13 Será assegurada a requisição e o acesso, por meio eletrônico, mediante despacho nos autos, de dados e documentos constantes de cadastros públicos necessários à prestação jurisdicional.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da fração judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º Os entes e órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 14 Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente através da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15 Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais, deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais, com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16 Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17 A Fazenda Pública, incluídas as autarquias, fundações e empresas públicas, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art. 2º desta lei, em até cento e oitenta dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos municípios e seus respectivos entes, bem como aos órgãos e entidades federais e estaduais situados no interior dos estados, enquanto não possuírem condições técnicas e estrutura necessária

para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico, situação em que deverão promover gestões para adequação da estrutura no menor prazo possível.

Art. 18 Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19 Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20 A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

Parágrafo único. A procuraçāo pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciaida na forma da lei específica.” (NR)

“Art. 154.

Parágrafo único. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico na forma da lei.” (NR)

“Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei”. (NR)

“Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivāo ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.”(NR)

“Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.”(NR)

“Art. 221.....

.....

IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.”(NR)

“Art. 237.....

.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.”(NR)

“Art. 365.....

.....

IV – os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

V – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares; pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso V deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

“Art. 399.....

.....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou

de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.”(NR)

“Art. 417.....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 169.”(NR)

“Art. 457.....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 169.”(NR)

“Art. 556.....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.” (NR)

Art. 21 Para fins do disposto nesta lei, os Ministros de estado encaminharão, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, necessidade orçamentária para adequação das condições técnicas e da estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Art. 22 Esta lei entra em vigor noventa dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 71 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<u>Antônio Carlos Magalhães</u>
RELATORA:	<u>Serlys Shessarenko</u>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPILY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CABIBERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHESSARENKO (RELATORA)	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Cabiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Art. 166. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 167. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares.

Parágrafo único. As partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que rales intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas.

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Art. 221. A citação far-se-á:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – por edital.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I – pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os trasladados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o estado, o município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994).

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica Quando houver recurso da sentença, ou outros casos, quando juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994).

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

O projeto em exame, de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a utilização de meios eletrônicos nos processos judiciais.

Conforme o projeto, o envio de peças processuais por meios eletrônicos dependeria de prévio cadastramento do interessado junto aos órgãos judiciários, utilizando-se também o correio eletrônico para intimações pessoais.

Além disso, o projeto prevê a obrigatoriedade de as pessoas de direito público (salvo os municípios) disponibilizarem em cento e vinte dias serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos, além de obrigar os órgãos do Poder Judiciário a criarem, em sessenta dias, sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para a realização da comunicação eletrônica de que trata.

Finalmente, determina ainda a obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros que contêm informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses cadastros, para uso dos órgãos judiciários.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, sem emendas.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – Análise

Conforme o art. 24, XI, § 1º, da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com os Estados, legislar sobre normas gerais de procedimentos processuais. Nos termos do art. 101, inciso II, item 4,

do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre “as matérias de competência da União, especialmente... [direito] processual”. O projeto em tela trata de matéria procedural, assunto afeito ao Direito Processual, cabendo assim a esta Comissão opinar sobre seu mérito, bem assim sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, cabe indicar que se trata de uma iniciativa extremamente louvável, vindo colaborar simultaneamente para agilizar os processos judiciais e para manter o sistema jurídico-legal brasileiro em sintonia com o progresso. Neste sentido, o projeto merece todos os encômios.

Em que pesa estas considerações, o projeto peca na implementação deste grande conceito. Inicialmente, note-se que vários dispositivos do texto são inconstitucionais, eis que determinam a órgãos do Poder Judiciário atos de natureza administrativa; são os arts. 7º e 8º, este último chegando ao ponto de fazer a detalhada descrição de um sistema de processamento de dados a ser desenvolvido independentemente por tribunais do país. Estes dispositivos criariam uma verdadeira ingerência na autonomia administrativa dos órgãos judiciais.

Materialmente inconstitucional é o art. 11, uma vez que exige de todas as pessoas jurídicas nacionais que passem a oferecer acesso eletrônico a suas bases de dados que possam ter relevância em qualquer processo judicial – e é o mesmo que dizer todas as bases – flagrantemente violando o direito ao sigilo das informações, resguardado, entre outros dispositivos, pelo art. 5º, inc. XII da Constituição Federal.

Por outro lado, ao exigir que cada tribunal desenvolvesse o seu próprio sistema de cadastro e acesso, o projeto praticamente ordenaria outras tantas reinvenções da roda. Já existem, livremente disponíveis, soluções quiçá mais simples, que bem atenderiam à necessidade de autenticação dos documentos processuais.

Refiro-me à chamada tecnologia de chaves públicas e privadas, um mecanismo de criptografia que permite de forma simples a assinatura digital de documentos eletrônicos. O uso destas chaves permitiria a fácil autenticação dos documentos, desde que fossem assinados por seus originários ou pelos funcionários intervenientes, de forma muito mais simples e confiável do que a proposta ora sob exame.

O projeto erra ainda ao determinar taxativamente que intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico (art. 59). Parece melhor facultar às panes

aceitarem ou não esta facilidade, na medida de sua conveniência e de duas possibilidades.

Há que se considerar ainda que um projeto desta natureza não pode olvidar dois importantes aspectos do uso de documentos eletrônicos: o seu uso (e a sua contestação) como meio de prova e os crimes atinentes ao seu emprego. Felizmente, tanto a legislação processual quanto a legislação penal são suficientemente elásticas para abrigar estas novas formas de documentos, uma vez autorizadas a isto pela lei.

Finalmente, e mais importante, não pode um projeto desta natureza escapar à realidade do país e obrigar a sua implantação quase que imediata em todos os seus tribunais. A lei deve facultar aos tribunais a adoção destes novos procedimentos, ao mesmo tempo que dá as linhas gerais para a sua realização. Destarte, cada órgão judiciário poderá, a seu tempo, aderir aos novos meios, sem prejuízo de sua autonomia.

III – Voto

Nestes termos, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Dispõe sobre a informatização do processo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos processuais poderão ser realizados por meios eletrônicos nos termos desta lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se a todos os processos judiciais, em qualquer grau de jurisdição, bem como a feitos em fase pré-processual.

§ 2º O documento eletrônico, assinado conforme disposto nesta lei, reputa-se original.

Art. 2º Para ter validade, o documento eletrônico deve ser assinado digitalmente, por meio de sistema criptográfico de chave pública e chave privada.

§ 1º As chaves públicas serão mantidas em repositórios públicos, sendo permitido a qualquer interessado ter acesso hábil a esses repositórios por meio da Internet.

§ 2º A manutenção, certificação e publicação dos repositórios de chaves públicas compete:

a) ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para as chaves dos advogados;

b) a cada tribunal, para as chaves dos seus magistrados e funcionários, bem como as dos magistrados e

funcionários dos órgãos judiciais de primeira instância e dos órgãos auxiliares sob sua jurisdição;

c) às Procuradorias-Gerais, para as chaves dos membros do Ministério Público.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelos repositórios de chaves públicas poderão descentralizar a administração dos repositórios, mantida sempre a sua responsabilidade primária pela disponibilização do acesso às chaves públicas sob sua guarda.

Art. 3º Os atos processuais transmitidos por meios eletrônicos serão protocolados, com emissão de recibo circunstanciado ao transmitente, incluindo a data e a hora de seu recebimento e vinculando, mediante assinatura digital, o protocolo ao documento transmitido.

§ 1º Os atos que forem impressos para juntada aos autos serão autenticados pelo serventuário, declarando sua conformidade em relação ao original em forma eletrônica.

§ 2º O original em forma eletrônica será preservado, com suas respectivas assinaturas, assegurando seu acesso pelo juiz, pelo Ministério Público e pelas demais partes, sem qualquer custo.

§ 3º É facultada aos tribunais a extensão do acesso previsto no parágrafo anterior a qualquer interessado, por meio da Internet, salvo a processos que tramitem em segredo de justiça.

Art. 4º A publicação de atos processuais em órgão oficial poderá ser realizada por meio eletrônico, que assegure acesso público, sem ônus, de forma permanente.

Parágrafo único. Desde que assegurada a integridade e autenticidade da edição eletrônica do órgão oficial, será dispensada a manutenção dos documentos em papel comprobatórios do teor e da data de publicação dos seus atos.

Art. 5º Os meios eletrônicos não podem ser utilizados nos atos processuais e pré-processuais em que o comparecimento pessoal seja da essência do ato.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de modo geral, todas as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre este e os demais Poderes, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, utilizando-se assinaturas digitais e protocolo eletrônico.

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário que estejam capacitados a receber atos por meios eletrônicos deverão publicar os métodos, endereços e outras informações necessárias à realização dessas comunicações eletrônicas.

§ 1º É facultado o estabelecimento de restrições que reduzam riscos de segurança computacional, como a vedação do uso de anexos.

§ 2º Quando o órgão do Poder Judiciário estiver capacitado para tanto, as partes e seus procuradores poderão declinar endereço eletrônico em que expressamente admitam receber intimações e outras comunicações que não exijam comparecimento pessoal, reputando-se entregue a comunicação quando enviada.

Art. 8º A redução a termo de atos processuais poderá ser realizada por meio de gravação de som ou imagem, a critério do juiz, passando o termo eletrônico a integrar os autos, nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Os termos eletrônicos serão assinados pelos magistrados, membros do Ministério Público e advogados participantes.

Art. 9º Os atos processuais praticados originalmente por meios não eletrônicos poderão ser disponibilizados por meios eletrônicos, para acesso público e gratuito, respeitadas as limitações à publicidade previstas em lei, preservando-se os originais em cartório.

Parágrafo único. A conservação dos autos de processos findos poderá ser realizada por meios inteiramente eletrônicos, passado o prazo para ajuizamento de ação rescisória, e após serem intimadas as partes para eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Art. 10. Aplicam-se às provas produzidas por meios eletrônicos todas as disposições legais sobre a prova documental, cabendo ao juiz fazer a apreciação de sua fé.

Parágrafo único. A divergência jurisprudencial, para fins de fundamentação de Recurso Especial, poderá ser provada por meio de documentos publicados eletronicamente pelos órgãos judiciais.

Art. 11. O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 305-A. As disposições deste capítulo aplicam-se às falsificações e adulterações de documentos e de assinaturas eletrônicas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – **Osmar Dias**, Relator..

RELATÓRIO

Relatora: Senadora **Serys Shiessarenko**

I – Relatório

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828, de 2001, na Casa de origem), de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que dispõe so-

bre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

A proposição traz a estrutura normativa que autoriza a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, aplicável aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º).

O projeto prevê, ainda, a obrigatoriedade de as pessoas de direito público, à exceção dos municípios, disponibilizarem, em cento e vinte dias, serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos, além de obrigar os órgãos do Poder Judiciário a criarem, em sessenta dias, sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para a realização da comunicação eletrônica de que trata (arts. 7º e 8º).

Por fim, estatui a obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros de informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses cadastros, para uso dos órgãos judiciais (art. 11).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado sem emendas. Nesta Casa, a matéria inicialmente foi distribuída ao Senador Osmar Dias, que apresentou relatório pela aprovação na forma de substitutivo. O relatório, entretanto, não foi à deliberação da Comissão, em razão de o relator ter deixado de integrá-la. Em seguida, redistribuída ao Senador Magno Malta, houve de ser redistribuída pelo mesmo motivo. Por fim, fomos designadas para a sua relatoria.

II – Análise

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual.

Incialmente, cabe registrar que não existe víncio de iniciativa no Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002, não incorrendo em constitucionalidade ou injuridicidade, de vez que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, devemos destacar a grande relevância da propositura, que trará grande celeridade ao processo judicial. No entanto, a versão original do projeto foi apresentada há mais de 5 anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.

A utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo judicial é uma verdadeira revolução no mundo jurídico e não é possível deixar passar incólume o momento histórico que o país vive. E exatamente com essa ótica é que a presente sugestão de substituição do projeto de lei buscou fazer com que o contexto normativo acolha os métodos mais modernos de prática de atos jurisdicionais.

Alem da “atualização tecnológica” do PL, o presente substitutivo também inclui novas ferramentas jurídico-processuais que eram tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original, tais como Diário da Justiça On-Line e Processo Judicial totalmente virtual.

O diário on-line é de fácil implementação nos dias atuais porquanto a maioria dos tribunais já têm suas informações disponibilizadas em portais, sendo que a Internet é hoje o meio mais rápido e ágil para a comunicação e transmissão de informações, que se pode dar em tempo real para qualquer parte do mundo, para exemplificar a superioridade do diário da justiça eletrônico em relação ao tradicional que, em determinadas situações, demora mais de 10 dias para que atinja alguns pontos longínquos do território nacional.

Já o Processo Judicial Virtual é uma realidade no âmbito de todos os Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais do Trabalho e de vários Tribunais de Justiça, fazendo-se urgente o competente suporte normativo para que essas experiências possam ser difundidas para os demais ramos do processo. A virtualização do processo judicial traz vantagens incomparáveis, notadamente no que diz respeito ao acesso à Justiça, agilidade, transparência, economia. Para exemplificação, casos nos juizados especiais tiveram uma redução nos prazos médios de 765 dias, entre as datas de distribuição e da prolação da sentença, para menos de 50 dias.

Assim, como resultados primários da utilização do Processo Judicial Virtual e do Diário da Justiça On-Line, teremos a já referida agilidade da tramitação processual e da instantânea disponibilização da informação com transparência. E como resultados secundários, a maior difusão da informação que hoje, por meio da Internet, estaria acessível até em aldeias indígenas no meio da Amazônia; a preservação ecológica, com a redução de desmatamento e de gases tóxicos em face do abandono do uso do papel; assim como uma brutal redução de custos.

Além disso, são propostas alterações na forma de citações e intimações de modo a dar maior segurança na sua publicação e, em especial, a sua segurança quanto ao recebimento do destinatário.

Por fim, são sugeridas alterações no Código de Processo Civil em vigor, com objetivo de compatibilizá-lo ao uso do meio eletrônico. Com todos esses propósitos é que submetemos a esta douta Comissão a apreciação do presente substitutivo.

III – Voto

Com as considerações precedentes, que ressaltam o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828, de 2001, na origem), na forma do substitutivo que apresentamos.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2005 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Informatização do Processo Judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da presente lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma da lei específica;

b) mediante cadastro de usuário junto ao Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico será admitido mediante o uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo anterior, sendo obrigatório o credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento junto ao Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

CAPÍTULO II Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do diário da justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação e o ato administrativo correspondente será publicado durante trinta dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º A intimação feita na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, considera-se pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos. Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do artigo anterior, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III Do Processo Eletrônico

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por intermédio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais po-

derão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10 A distribuição da petição inicial e ajunta- da da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, pode ser feita diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, forne- cendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição ele- trônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as vinte e quatro horas do último dia.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão man- ter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessa- dos para distribuição de peças processuais.

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamen- te e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digita- lizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxili- ares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a ale- gação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. A argüição de falsidade do documento original será processada ele- tronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no parágrafo anterior, deverão ser pre- servados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecni- camente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 4º Os documentos digitalizados presentes em processo eletrônico somente estarão disponíveis para

acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes e para o Ministério Público.

Art. 12 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem que ser remetidos a outro juízo ou ascenderem a uma instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal, trabalhista ou juizado especial, devendo o escrivão ou chefe de secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, salvo quando se tratar de segredo de justiça, a forma como o banco de dados pode ser acessado para aferir a autenticidade das peças e respectivas assinaturas digitais. Feita a autuação, a ação prosseguirá segundo as regras aplicáveis aos processos físicos.

Art. 13 Será assegurada a requisição e o acesso, por meio eletrônico, mediante despacho nos autos, de dados e documentos constantes de cadastros públicos necessários à prestação jurisdicional.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º Os entes e órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 14 Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis inin-

terruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15 Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 16 Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17 A Fazenda Pública, incluídas as autarquias, fundações e empresas públicas, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art. 2º desta lei, em até cento e oitenta dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos municípios e seus respectivos entes, bem como aos órgãos e entidades federais e estaduais situados no interior dos estados, enquanto não possuírem condições técnicas e estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico, situação em que deverão promover gestões para adequação da estrutura no menor prazo possível.

Art. 18 Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19 Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20 A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

Parágrafo único. A procuraçāo pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.” (NR)

“Art. 154.

Parágrafo único. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, trans-

mitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico na forma da lei.” (NR)

“Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei”. (NR)

“Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.” (NR)

“Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.” (NR)

“Art. 221.

IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 365.

IV – os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

V – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Pùblico e seus auxiliares; pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso V deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

“Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.” (NR)

“Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 169.” (NR)

“Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 169.” (NR)

“Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados

eletronicamente na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.” (NR)

Art. 21. Para fins do disposto nesta lei, os Ministros de Estado encaminharão, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, necessidade or-

çamentária para adequação das condições técnicas e da estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Art. 22. Esta lei entra em vigor noventa dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão. – **Serys Shessarenko**, Relatora.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 19 - 11 - 2005